



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cumpra-se, no que couber, as decisões do evento 1406, DESPADEC1 e do evento 1406, DESPADEC1, observada as considerações apontadas pela Administração Judicial (evento 1435, PET1).

2. Ciente da manifestação da Administração Judicial no evento 1435, PET1.

3. Intime-se, por meio do advogado constituído no evento 1384, PET1, para que proceda a adequação do cálculo do valor da condenação o cálculo apresentado, bem como quanto à necessidade de distribuição de incidente próprio para a habilitação do crédito, posto que a decisão evento 1116, DESPADEC1 (item 11) se aplica tão somente aos credores trabalhistas, observada a manifestação da Administração Judicial no evento 1435, PET1.

4. Intimem-se os credores VIDROBUS VIDROS E PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA., SPLENDA PARUS REFEIÇÕES S.A., TOTVS S/A, por meio dos procuradores indicados nos evento 1396, PET1, evento 1404, PET3 e evento 1430, PET1, dos termos do item 7 da decisão do evento 394, DESPADEC1, certificando-se.

5. Do pedido de cancelamento dos termos de penhora do evento 1319, TERMOPENH1 e do evento 1320, TERMOPENH1 (evento 1434, PET1)

Concernente à penhora no rosto dos autos oriunda da demanda de n.º 0001387-98.2013.5.04.0732 foi determinado o seu cancelamento na decisão do evento 1116, DESPADEC1 (item 1, b), cumprido no evento 1173, CERT1, ratificado no evento 1310, CERT1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Logo, feitas as considerações, nesta data, novamente, determino o cancelamento da penhora no rosto dos autos relativa ao processo n.º 0001387-98.2013.5.04.0732, objeto do termo lançado, equivocadamente, no evento 1320, TERMOPENH1.

Em consulta ao processo n.º 0020245-83.2021.5.04.0802¹, observo que na data de 07/07/2023, fora consignada a quitação dos créditos de titularidade de Claiton Rodrigues de Souza, CPF: 672.560.740-34 e Ivo Martini Junior, CPF: 915.051.270-68, procurador do credor trabalhista e perito judicial, respectivamente.

No entanto, constato que não houve comunicação daquele Juízo quanto ao cancelamento da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 2.439,96 (evento 1319, TERMOPENH1).

Logo, deverá o Grupo Recuperando diligenciar na demanda de origem, solicitando o cancelamento expresso da penhora no rosto dos autos e, por conseguinte, a comunicação do Juízo Recuperacional.

6. A Administração Judicial, no evento 1435, PET1, pretende a identificação da origem dos depósitos judiciais informados nos eventos 1386, 1422, 1423 e 1424.

Em consulta ao Sistema Eproc, constato que a origem está vinculada ao Sisbajud, tendo como depositante a Planalto Transportes.

Depositante (CPF / CNPJ)	Condição	Emissão	Guia	Varição	Agência/Conta	Valor (R\$)	Pgto/Vinculação	Situação	Origem
PLANALTO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (95.592.077/0001-04)	Autor	14/01/2025	255013299	1	0350/071275.5-40	33.550,83	14/01/2025	Pago	SISBAJUD
PLANALTO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (95.592.077/0001-04)	Autor	14/01/2025	255013172	1	0350/071273.5-64	3.663,11	14/01/2025	Pago	SISBAJUD
PLANALTO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (95.592.077/0001-04)	Autor	14/01/2025	255013160	1	0350/071273.5-64	12.689,30	14/01/2025	Pago	SISBAJUD
PLANALTO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (95.592.077/0001-04)	Autor	12/10/2024	245984158	1	0350/070077.5-67	1.008,18	12/10/2024	Pago	SISBAJUD



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Assim, determino a intimação do Grupo Devedor para esclarecer a efetiva origem dos depósitos judiciais supracitados.

Com a resposta, intime-se a Administração Judicial.

7. Da renovação da frota e autorização para alienação de veículos (evento 1432, PET1, evento 1438, PET1 e evento 1447, PET1).

Na decisão do evento 1369, DESPADEC1, este Juízo autorizou a renovação da frota, observadas a limitação de valores (cinquenta milhões de reais) e as disposições contidas no artigo 66, da Lei n.º 11.101/05, mediante a prestação de contas pelo Grupo devedor.

Noto, pela leitura das petições do evento 1432, PET1 e do evento 1438, PET1, que o Grupo pretende a substituição de vinte e três veículos, que constaram na relação anterior (evento 1304, PET1).

Como ressaltado pela Administração Judicial (evento 1448, PET1):

Evidencia-se, portanto, que o requerimento da Recuperanda é a **substituição** da alienação dos veículos de placas IYY2103; IYY2104; IYY2120; IYJ2121; IYY2122; IYI2123; IYY2124; IYI2125; IYY2126; IYY2B27; IYY2128; IWY2501; IWZ2505; IWY2F07; IWY2508; IWY2509; IWY2510; IWY2511; IWY2512; IWY2513 e IWY2514, **pelos veículos de placas** INZ4657; IMQ7578; IMS-1440; IMU1646; IMU1654; IQQ1426; IRI1626; IUU1679; IYU2110; IYU2111; IZX2F50; IZX2F52; IZZ2F53; IZZ2F54; IZX2F55; IZZ2F56; IZZ2F57; IZZ2F58; IZZ2F59; IZZ2F60; IZZ2F61; IZZ2F62 e IZZ2F63.

Pois bem. Ponderadas as manifestações da Administração Judicial (evento 1448, PET1) e parecer do Ministério Público (evento 1456, PROMOÇÃO1), não vislumbro óbice à substituição dos veículos, haja vista que já autorizada a renovação de frota por este Juízo no evento 1369, DESPADEC1, sendo que os veículos substituídos observam a limitação imposta naquela decisão. Ademais, a renovação de frota se dá com o objetivo de amenizar custos de manutenção e melhorar a qualidade do serviço de transporte de passageiros, por exemplo.

Ressalto que deverão ser cumpridas as disposições contidas no artigo 66, da Lei n.º 11.101/05, assim como deverá o Grupo Devedor prestar as contas, consoante determinado no evento 1369, DESPADEC1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Destaco que as alienação dos veículos gravados com alienação fiduciária em garantia somente poderão ser objeto de negócio jurídico se houver autorização expressa do credor fiduciário. Do contrário, não havendo autorização, fica vedada a alienação.

8. Dos ofícios do evento 1387, EMAIL1 a evento 1387, ANEXO3 e evento 1389, EMAIL1 a evento 1389, ANEXO3, bem como dos pedidos de habilitação/informação de dados bancários (evento 1431, PET1, evento 1449, PET1, evento 1458, PET2), determino a intimação do Grupo Recuperando.

Ainda, deverá o Grupo Recuperando, no mesmo prazo, atender o item 2.3 da petição da Administração Judicial no evento 1448, PET1.

Sobrevindo petição do Grupo, intime-se a Administração Judicial.

9. Considerando os teores das petições do evento 1434, PET1, evento 1460, OUT1, evento 1461, PET1, determino a intimação da Administração Judicial.

Intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **EMERSON JARDIM KAMINSKI, Juiz de Direito**, em 02/04/2025, às 14:48:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10079783281v20** e o código CRC **5fc7ab11**.

1. <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020245-83.2021.5.04.0802/1#f7e31fb>

5015904-97.2021.8.21.0027

10079783281.V20